

PROJETO DE LEI Nº 842/2025

Altera o art. 5º, inciso VII, da Lei Municipal Nº 2.935/2022, que institui o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres de Tibagi, e altera o art. 7º, inciso V, da Lei Municipal Nº 2.865/2021, que cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, para substituir a indicação de representante da Câmara Municipal por outros integrantes do secretariado municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 5º, inciso VII, da Lei Municipal Nº 2.935, de 05 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

VII – Uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria Municipal de Planejamento, a serem indicadas pelo titular da Pasta;”

Art. 2º - O inciso V do art. 7º da Lei Municipal Nº 2.865, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo adequar a composição do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres de Tibagi (CMDMT) e, também, o Conselho Municipal

da Pessoa Idosa (CMPI) aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade administrativa.

Conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal, os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Tal separação é princípio estruturante também nos âmbitos estadual e municipal, e impede que membros do Poder Legislativo exerçam funções típicas do Executivo, salvo em hipóteses constitucionais excepcionais.

No caso em tela, o inciso VII do art. 5º da Lei nº 2.935/2022 e o inciso V do art. 7º da Lei Municipal Nº 2.865 determinam a inclusão de representante da Câmara Municipal de Vereadores no CMDMT e no CMPI, conselho vinculado diretamente ao Poder Executivo, com funções típicas de deliberação e gestão de políticas públicas, incluindo ações normativas, consultivas e de fiscalização da execução das referidas políticas.

Tal previsão viola a independência entre os poderes, pois atribui ao Legislativo função executiva no interior da Administração Pública, em desacordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais, que consideram inconstitucional a participação de membros do Legislativo em conselhos administrativos ou de políticas públicas de órgãos do Executivo.

Ademais, a permanência de vereadoras e vereadores nesse tipo de estrutura pode gerar conflito de interesses, sobretudo quando o Conselho Municipal tem prerrogativas de influenciar ou fiscalizar a execução de políticas públicas financiadas por recursos do orçamento municipal — matéria típica de competência do Executivo local.

Dessa forma, propõe-se a substituição da representação da Câmara Municipal por membro da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, pastas diretamente ligadas à execução e ao monitoramento das políticas públicas transversais, inclusive de promoção da equidade de gênero e da qualidade de vida de idosos, promovendo um envelhecimento ativo e saudável, e com legitimidade técnica e institucional para contribuir com os objetivos do CMDMT e do CMPI.

A alteração proposta fortalece a regularidade jurídica da norma, evita futuros questionamentos de inconstitucionalidade e reforça a efetividade dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e separação de poderes. Ressalta-se que a mudança proposta neste projeto está em sintonia com outras adequações já realizadas no Município, a exemplo do Conselho Municipal do Esporte e do Turismo, que recentemente passou por atualização semelhante em sua composição, reafirmando a coerência administrativa e o compromisso da gestão municipal com a legalidade

Nesse sentido, reforça-se que os demais conselhos municipais que ainda mantêm a participação de membros do Poder Legislativo em sua composição também deverão ser objeto de revisão legislativa, a fim de se alinharem ao mesmo entendimento jurídico e aos princípios constitucionais aplicáveis. Trata-se de medida necessária, preventiva e coerente com a boa governança pública.

Na oportunidade, destaca que, por meio do ofício nº 15/2025, a Secretária Executiva do CMAS sugeriu a nova composição dos dois conselhos, bem como consignou a urgência na alteração legislativa diante das Conferências Municipais da Mulher e da Pessoa Idosa até junho deste ano, demandando readequações posteriores e a conformação dos regimentos internos dos respectivos conselhos.

Por fim, pugna-se que proposição obtenha a tramitação sob o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do que estabelece o artigo 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Tibagi, 07 de maio de 2025.

RENAN HENRIQUE DE ALMEIDA DE SOUZA

PRIMEIRO SECRETÁRIO